



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601053-35.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601053-35.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MARIA GABRIELLA MARTINS COELHO DA PAZ MACHADO
DEPUTADO FEDERAL, MARIA GABRIELLA MARTINS COELHO DA PAZ MACHADO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA PRESTADORA. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO TRAZEM PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DEVOUÇÃO DE MONTANTE AO ERÁRIO (R\$ 7.516,66). CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, § 2º-A, DA LEI 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas da candidata ao cargo de Deputada Federal MARIA GABRIELLA MARTINS COELHO DA PAZ MACHADO, referentes às Eleições de 2022, mas com a determinação de devolução do montante de R\$ 7.516,66 (sete mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, relativos à utilização de recursos do FEFC para o pagamento de despesas por meio de cheque nominal não cruzado, assim como pelo repasse irregular de recursos do FEFC a candidato proporcional de outra legenda, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/06/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de MARIA GABRIELLA MARTINS COELHO DA PAZ MACHADO, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame de Contas de Campanha - CEC ELEIÇÕES 2022 deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 9991545.
3. A avaliação preliminar constatou: a) que os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019; b) a ausência de apresentação de documentação com vistas a comprovar a regularidade dos gastos eleitorais especificados no item 2 da referida peça técnica preliminar; c) a ausência de adequado detalhamento dos recursos estimáveis em dinheiro especificados no item 3 do aludido parecer; e) a ausência de registro no SPCE das doações estimáveis em dinheiro, referentes a materiais gráficos, realizadas para outros candidatos, conforme especificação constante do item 4 do mesmo parecer; f) a ausência de apresentação de relatório detalhando as atividades realizadas pelos contratados, considerando o objeto de cada um deles, as horas trabalhadas, os locais onde foram realizadas as atividades e justificativa do preço; g) a existência de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos; h) a existência de doações recebidas e gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época; e i) a não apresentação de Certidão de Regularidade do Profissional de Contabilidade habilitado nos autos.
4. A peça técnica ensejou a devida intimação da prestadora para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
5. A candidata juntou diversos documentos e esclarecimentos.
6. Remetidos os autos ao setor técnico deste Tribunal, foi emitido o Parecer Conclusivo id. 9998474, no sentido da permanência das impropriedades constantes dos seus itens 5 e 7, bem como das irregularidades constantes dos seus itens 4 e 6, que, analisadas em conjunto, não comprometem o exame das contas.
7. Diante disso, sugeriu a CEC a aprovação das contas com ressalvas, mas com a determinação de devolução pela candidata ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 7.016,70 (sete mil e dezesseis reais e setenta centavos) de recursos relativos ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme itens 4 e 6 do aludido Parecer Conclusivo.

8. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer id. 10003322, opinando pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas, bem como pela devolução ao erário do valor de R\$ 12.683,33 (doze mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) originários do FEFC, conforme preconiza o art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
9. Diante da divergência de valores apontados como irregulares pela unidade técnica e pela Procuradoria Regional Eleitoral, esta relatoria proferiu o despacho id. 10009028, determinando a remessa do feito à SCEP para manifestação, de forma a aclarar a possível incongruência quanto ao valor apontado como irregular e cuja devolução foi sugerida.
10. Em atendimento ao despacho, a SCEP apresentou a Informação id. 10009727, esclarecendo, que, quanto ao item 4 do Parecer Conclusivo, em verdade, a candidata deverá recolher os valores tidos como irregulares referentes à proporção que lhe cabia, qual seja, o total de R\$ 1.666,66 (um mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).
11. Esclarece que para fins de devolução ao erário foram considerados os valores constantes nas NF nº 1117 (R\$ 1000,00) e 1118 (R\$ 666,66) - pagos com recursos de ordem pública, excluindo-se da somatória o valor constante da NF nº 846, por ter sido pago através da conta "Outros Recursos".
12. Assim, entende ser devida a devolução do valor total de R\$ 7.516,66 (sete mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), decorrente da soma dos valores das irregularidades constantes dos itens 4 (R\$ 1666,66) e 6 (R\$ 5.850,00) do Parecer Conclusivo.
13. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu novo Parecer (id. 10013057), em que retificou o Parecer ministerial anterior, dadas as informações apresentadas pelo setor técnico. Em consequência, opinou pela aprovação das contas com ressalvas nos exatos termos da manifestação da SCEP.
14. É, em síntese, o relatório.

VOTO

1. De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas deve observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei 9.504/1997.
2. Constato que a prestação de contas, além de tempestiva, encontra-se, após a fase de diligências, acompanhada de esclarecimentos e documentos, os quais, em parte, foram aceitos pelo setor técnico.
3. A CEC considerou remanescentes as impropriedades apontadas nos itens 5 e 7 e irregularidades nos itens 4 e 6, conforme já relatado.
4. O item 4 consiste na omissão pela candidata quanto ao registro de doação de material impresso, de propaganda conjunta, ao passo que o item 6 se refere à utilização de recursos do FEFC para o pagamento de despesas por meio de cheque nominal e não cruzado, em afronta ao art. 38, I, da Resolução TSE Nº 23.607/2019.

5. Ocorre que a própria unidade técnica opinou no sentido de que, quando analisadas em conjunto, as falhas não são suficientes para comprometer a regularidade das contas como um todo, o que justifica a sua aprovação com ressalvas. Nesse ponto, transcrevo o seguinte excerto do Parecer Conclusivo id. 9998474:

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, das impropriedades apontadas nos itens 5 e 7 e das irregularidades apontadas nos itens 4 e 6 deste parecer, que analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas, manifesto-me pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da candidata ao cargo de Deputado Federal, MARIA GABRIELLA MARTINS COELHO DA PAZ MACHADO.

1. Entendo, na mesma linha consignada pelo MPE e pela Comissão de Contas deste Tribunal, com respaldo nos arts. 30, II, §2º-A da Lei 9.504/97 e 76 da Resolução TSE nº 23607/19, que o contexto dos presentes autos não justifica a rejeição das contas, tendo em vista que as falhas remanescentes não apresentam relevância suficiente para tanto. Transcrevo os dispositivos aplicáveis ao caso:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 76. Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção. ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A](#)).

1. De outra banda, não obstante as falhas remanescentes não justifiquem a desaprovação das contas de campanha analisadas, apresentando-se razoável a anotação de ressalvas, tal circunstância não afasta a necessidade de imposição da determinação de devolução ao erário da quantia total de R\$ 7.516,66 (sete mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), decorrente dos valores das irregularidades dispostas nos itens 4 e 6 do Parecer, conforme detalhadamente explicitado na Informação id. 10009727 pela unidade técnica deste Tribunal e ratificado pela Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Nesse contexto, a devolução ao tesouro nacional deve abranger os valores pagos com recursos

públicos, ou seja, as quantias indicadas nas NF n° 1117 e 1118 (respectivamente, R\$ 1000,00 e R\$ 666,66) que, somados, conferem o total de R\$ 1.666,66 (um mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), referentes ao repasse irregular de recursos do FEFC a candidato proporcional de outra legenda.

3. Quanto ao valor da irregularidade constante do item 6, tem-se a quantia de R\$ 5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais) referente à utilização de recursos do FEFC para o pagamento de despesas por meio de cheque nominal não cruzado.
4. Por fim, registro que as conclusões aqui apresentadas encontram amparo na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a seguir expostas: (Grifos nossos)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. 1. As contas poderão ser aprovadas com anotação de ressalva quando o percentual de irregularidades em relação ao montante global for inferior a 10% e as impropriedades detectadas não impedirem o efetivo exame contábil e financeiro dos gastos efetivados durante a campanha eleitoral, nos termos do artigo 77, II, da Resolução do TSE nº 23.553/2017. Precedentes TRE/PA. 2. Omissão de gastos na prestação de contas é irregularidade grave que, em regra, enseja a desaprovação das contas e atrai a devolução valores correspondentes como recursos de origem não identificada. 3. Irregularidade na aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao não comprovar que a propriedade do imóvel locado consta em nome do locador no contrato apresentado. 4. O total de inconsistências correspondem ao percentual de 2,40% do total movimentado na campanha eleitoral, o que permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para atrair a aprovação com ressalvas. 5. Aprovação com ressalvas. Devolução ao Erário.

(TRE-PA - PC: 060141373 BELÉM - PA, Relator: ARTHUR PINHEIRO CHAVES, Data de Julgamento: 01/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 185, Data 07/10/2019, Página 21)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. USO IRREGULAR DO FEFC. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(i)

(TSE - REspEI: 06013617120186250000 ARACAJU - SE 060136171, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 171)

1. Diante do exposto, VOTO, com fundamento no art. 30, II, §2º-A, da Lei nº 9.504/1997, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da candidata ao cargo de Deputada Federal MARIA GABRIELLA MARTINS COELHO DA PAZ MACHADO, referentes às Eleições de 2022, mas com a determinação de devolução do montante de R\$ 7.516,66 (sete mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, relativos à utilização de recursos do FEFC para o pagamento de despesas por meio de cheque nominal não cruzado, assim como pelo repasse irregular de recursos do FEFC a candidato proporcional de outra legenda.

2. É como voto.

Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator